

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 8 de Maio de 2026 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 16 | Nº 4380 - Edição extra - 1

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Ofício n.º PMC/GAB/68/2026

Congonhas, 8 de maio de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 19/2026.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Com fundamento no art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, comunico a Vossa Excelência que decido, respeitosamente, vetar integralmente a Proposição de Lei n.º 19/2026, que institui o Programa Educação Cidadã e Sustentável nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Congonhas/MG, bem como estabelece diretrizes de proteção à infância e à adolescência no ambiente escolar.

A proposição, de iniciativa parlamentar, foi regularmente aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal e remetida à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, após análise técnica e jurídica realizada pelos órgãos competentes, especialmente pela Procuradoria Jurídica e pela Secretaria Municipal de Educação, verificou-se que a matéria apresenta óbice de natureza jurídica, bem como subsistem razões de ordem técnico-administrativa, conforme passa a ser exposto.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Proposição de Lei n.º 19/2026 extrapola os limites da atuação legislativa ordinária e adentra matéria inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque a proposição não se restringe à veiculação de diretrizes gerais ou normas programáticas, mas estabelece política pública com execução concreta no âmbito da Administração Municipal, ao definir objetivos, eixos estruturantes, condutas vedadas no ambiente escolar, procedimentos de orientação pedagógica e hipóteses de responsabilização administrativa.

Além disso, impõe atribuições específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à regulamentação, implementação e operacionalização do programa no âmbito da rede municipal de ensino, o que interfere diretamente na organização administrativa e na gestão técnico-pedagógica das unidades escolares.

Nos termos do art. 61, §1º, da Constituição da República, bem como dos arts. 74 e 89 da Lei Orgânica do Município de Congonhas, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, ao criar obrigações administrativas e disciplinares relacionadas à execução de política pública educacional, a Proposição de Lei nº 19/2026 incorre em vício formal de iniciativa.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Proposição de Lei n.º 19/2026, embora revele finalidade legítima relacionada ao ambiente escolar, apresenta dispositivos materialmente incompatíveis com princípios constitucionais aplicáveis ao direito à educação.

Isso porque a ausência de delimitação normativa confere excessiva margem de discricionariedade na aplicação da norma, o que possibilita interpretações arbitrárias e promove insegurança jurídica no âmbito das atividades pedagógicas. Ademais, a indeterminação dos comandos legais tende a produzir efeito inibitório sobre conteúdos educacionais legítimos, diante do receio de responsabilização decorrente da subjetividade das disposições previstas.

Por tal razão, a proposição tende a promover restrições indevidas à liberdade de ensinar e aprender, ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à autonomia pedagógica das instituições de ensino, em afronta aos incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal, bem como aos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

III – DA SOBREPOSIÇÃO

Além dos apontamentos de ordem constitucional, parcela significativa da temática prevista na Proposição já se encontra contemplada em legislações municipais vigentes, especialmente na Lei Municipal n.º 3.193/2012, que institui a Política Municipal para a Juventude, e na Lei Municipal n.º 3.008/2010, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental.

Tal questão promove sobreposição de disposições já incorporadas ao ordenamento jurídico municipal, circunstância que pode ocasionar redundância legislativa, insegurança jurídica e dificuldades na aplicação das políticas públicas educacionais já existentes no Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Proposição de Lei n.º 19/2026 apresenta óbices de natureza formal e material, especialmente pela ingerência em matéria afeta à organização administrativa e à gestão da rede municipal de ensino, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como pela utilização de comandos normativos subjetivos.

Além disso, apresenta sobreposição com políticas públicas e diretrizes já previstas na legislação municipal vigente, circunstância que pode gerar redundância legislativa e insegurança jurídica.

Por tais razões, com fundamento no art. 61, §1º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 74 e 89 da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decide-se pelo veto integral à Proposição de Lei n.º 19/2026.

Ressalta-se que a iniciativa possui mérito legítimo e relevante, especialmente quanto à promoção da educação cidadã, da sustentabilidade e da proteção à infância e à adolescência no ambiente escolar. Contudo, a relevância da matéria não afasta a necessidade de observância às regras constitucionais.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



Código de Validação: 1514626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

Ofício n.º **PMC/GAB/69/2026**

Congonhas, 8 de maio de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.
Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 17/2026.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Por meio do Ofício n.º 052, datado 13 de abril de 2026, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas encaminha ao Chefe do Poder Executivo a Proposição de Lei n.º 017/2026, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rodrigo Silva Mendes, que dispõe sobre “a criação do programa de reabilitação e fisioterapia pélvica para a saúde da mulher no Município de Congonhas”.

A Proposição de Lei tem o importante objetivo de promover a prevenção, o tratamento e o acompanhamento de mulheres acometidas por agravos de saúde que envolvem disfunções da região pélvica.

A análise da constitucionalidade do projeto de lei deve ser realizada sob duplo enfoque: material (compatibilidade do conteúdo) e formal (adequação em relação às regras do processo legislativo).

A) Constitucionalidade Material:

Quanto ao conteúdo, a matéria versada na Proposição de Lei em testilha é de interesse local (art. 30, inciso I da CR), na medida em que se pretende criar programa para proporcionar enfoque na prevenção e tratamento para condição específica da saúde da mulher, o qual possua aplicabilidade dentro do âmbito territorial deste Município de Congonhas.

Demais disso, a saúde foi positivada como direito social em nossa Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Adentrando o assunto, o constituinte deu especial destaque a obrigação dos entes federados em prover o direito social à saúde, nos termos do art. 196 que determina:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, determinou-se a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS) a ser gerido pelos entes públicos de todos os níveis da federação, segundo os princípios de descentralização de competências, gratuidade, universalidade, integralidade e isonomia.

Para a análise em questão, ressalta-se a importância do princípio da integralidade previsto no art. 198, II da CF:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade”.

Nesse sentido, a formulação de políticas públicas deve sempre buscar o atendimento das necessidades do paciente como um todo, incluindo as atividades de promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e reabilitação.

Referido princípio é revisitado pelo art. 2º, §1º da Lei nº 8.080/1990, que instituiu o SUS e detalha seu funcionamento, de acordo com a redação abaixo mencionada:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”.

Tendo em vista que o texto legal sob análise respeita as disposições do ordenamento jurídico sobre o assunto, em revelo as de natureza constitucional (nomoestática), sob o enfoque material, entendo que a Proposição de Lei nº 017/2026 é constitucional.

B) Inconstitucionalidade Formal – Iniciativa Privativa do Poder Executivo – Criação de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro – Violação a regra do art. 113, ADCT:

No aspecto formal, infelizmente, a Proposição de Lei nº 017/2026, de iniciativa parlamentar, não merece prosperar, devendo receber veto jurídico total, pelas razões a seguir expostas.

Ab initio, registro que não olvido do entendimento consolidado no julgamento do ARE 878.911, no sentido de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Deve ser destacado que a proposição de lei em exame não cuida de matéria inserida no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 74, inciso II da LOM).

No entanto, na espécie deve ser levado em conta o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual sobre o assunto, uma vez que as normas de atribuições dos entes políticos são princípios sensíveis, de observância obrigatória, sendo aplicável o princípio da simetria.

Ao fixar as competências privativas do Presidente da República, chefe do Poder Executivo da União, o art. 61, §1º da CF determinou:



“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)”.

Da mesma forma, a Constituição Estadual de Minas Gerais dispôs sobre as competências privativas do Governador do Estado em seu art. 90, XIV que:

“Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”.

Nesse sentido, cabe ao Poder Executivo dispor sobre a estrutura da prestação dos seus serviços, pois cabe a este a gestão da coisa pública, respeitados os postulados de conveniência e oportunidade de acordo com o atendimento do interesse público.

Ao se deparar com situações jurídicas semelhantes, o e. TJMG proferiu decisão nesse sentido, conforme decisão colacionada abaixo:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DO SUS. PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

- Ação Direta de Inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que obriga a divulgação de listas de pacientes aguardando atendimento pelo SUS na rede municipal.

- Sustenta-se violação à iniciativa privativa do Poder Executivo, bem como à separação de poderes, em afronta aos artigos 66, III, "e"; 90, II, V e XIV; e 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, além de ausência de estimativa de impacto financeiro, em descumprimento ao art. 113 do ADCT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) definir se a lei municipal ofende a iniciativa privativa do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes ao estabelecer obrigações ao ente público e (ii) estabelecer se há inconstitucionalidade formal pela ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 878.911 (tema 917 da repercussão geral), estabelece que o Legislativo não pode interferir nas atividades executivas, principalmente no que tange ao modo de execução de políticas públicas.

- A norma impugnada, ao definir a forma e a periodicidade da divulgação de listas de espera e impor obrigações específicas à Secretaria de Saúde, configura interferência indevida no Poder Executivo.

- O Órgão Especial do TJMG, em casos semelhantes, tem afastado a inconstitucionalidade formal de leis que visam assegurar a publicidade de atos administrativos, quando estas não interferem diretamente nas atribuições do Executivo. Contudo, reconhece a inconstitucionalidade material quando a norma ultrapassa seu caráter autorizativo e impõe determinações operacionais ao Executivo.

- O art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 3.904/2022, ao especificar que as listas devem ser divulgadas mensalmente pela Secretaria Municipal de Saúde no sítio oficial da Prefeitura e enviadas a todos os vereadores por meio de ofício impresso, viola o princípio da separação de poderes ao impor encargos operacionais detalhados, configurando invasão de competência do Executivo.

- Não há inconstitucionalidade formal pela ausência de estimativa de impacto econômico-financeiro, pois o aumento de despesas decorrente da aplicação da norma, de forma geral, não é suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade, conforme jurisprudência do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

- Leis municipais que assegurem a publicidade de listas de espera de pacientes do SUS não violam a separação de poderes, desde que não interfiram no modo de execução das atividades administrativas.

- A imposição de obrigações operacionais detalhadas ao Poder Executivo, como forma, periodicidade e destinatários da divulgação de dados, configura inconstitucionalidade por invasão de competência”. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.352439-4/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/12/2024, publicação da súmula em 08/01/2025)

Considerando que o projeto de lei impõe detalhes operacionais específicos, como a forma e o local onde serão prestados os serviços públicos de reabilitação e fisioterapia pélvica, o texto legal invade competência privativa do Poder Executivo referente a estruturação e organização administrativa, havendo vício formal insanável.



Sem embargo, depreende-se que a respeitável proposição de lei pretende compelir o Poder Executivo a criar estrutura própria inserida dentro do Programa de Atenção à Saúde da Mulher para prevenção, tratamento e reabilitação das mulheres que tenham sofrido de doenças relativas a disfunções da região pélvica, incluindo para tanto o serviço de fisioterapia especializada.

Em que pese a previsão para que o desenvolvimento das atividades de reabilitação e fisioterapia sejam realizadas nas Unidades Básicas de Saúde, nos Centros de Especialidades e demais estabelecimentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde, consoante o disposto no art. 1º, §3º do Projeto de Lei em comento, inevitável a realização de gasto público decorrente da necessidade de obtenção de equipamentos próprios para o tratamento e reabilitação das pacientes, contratação de profissionais especializados em fisioterapia pélvica, adaptação de espaços para atendimento, bem como desenvolvimento e divulgação de material educativo sobre o assunto.

Ainda, a proposta prevê a entrada em vigor do Projeto de Lei na data da publicação, o que significa a realização das despesas já no presente exercício financeiro.

Ocorre que a proposição de lei não indica a fonte de custeio para fazer frente às despesas necessárias, tampouco foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à luz do princípio do equilíbrio orçamentário.

Contudo, em nível constitucional o art. 113 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Trata-se de regra de caráter nacional, de observância cogente por todos os Poderes de todos os entes federativos, como já reiteradamente decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Assim também a Lei Orgânica de Congonhas, que é peremptória ao prever que:

Art. 121. São vedados:

(...)

X – a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Ainda, no mesmo passo, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, exige a realização de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como verificação da adequação da despesa que será acrescida em face das três leis orçamentárias. Vejamos:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Ex positis, sob o enfoque formal, patenteada violação a regra do devido processo legislativo (nomodinâmica), entendo que a Proposição de Lei nº 017/2026 padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva.

Ante o exposto, embora materialmente constitucional e nobilíssima a intenção do ínclito autor da Proposição de Lei n.º 017/2026, tenho que o ato incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva, na medida que a propositura trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, bem como cria despesa obrigatória sem indicação específica da fonte de custeio e sem prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como exige a Constituição Cidadã (art. 113 do ADCT), em regra aplicável a todos entes federativos (STF, ADI 6102).

Por essa razão, decido pela aposição de veto jurídico e total à Proposição de Lei n.º 17/2026, nos termos do art. 89, inciso VIII da LOM.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDERSON COSTA CABIDO

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 8 de Maio de 2026 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 16 | Nº 4380 - Edição extra - 1

Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1514726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ERRATA DA PORTARIA N.º PMC/441/2026, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CONGONHAS, EDIÇÃO 4378, DO DIA 7 DE MAIO DE 2026, EM ATENDIMENTO AO CONTIDO NA COMUNICAÇÃO INTERNA IDENTIFICADOR N.º 14177-2026, CONFORME SEGUE:

PORTARIA N.º PMC/441, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Exonera Diretor de Licenciamento Ambiental.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025; e

CONSIDERANDO a solicitação constante no processo administrativo n.º 7037/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, Enio Ferreira Dutra do cargo em comissão de Diretor de Licenciamento Ambiental.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 7 de maio de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1514826

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/447, DE 8 DE MAIO DE 2026.

Nomeia Diretor de Licenciamento Ambiental.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe conferem o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Enio Ferreira Dutra no cargo em comissão de Diretor de Licenciamento Ambiental – símbolo “C”, com o vencimento constante na Lei n.º 4.300, de 9 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 8 de maio de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1515026

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Cultura

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 8 de Maio de 2026 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 - ANO 16 | Nº 4380 - Edição extra - 1

Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas
Câmara Municipal de Congonhas
FUMCULT
PREVCON
Secretaria Municipal de Gestão Urbana
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Secretaria Municipal de Turismo
Secretaria Municipal de Habitação

